



KARINA SILVATI
DEPARTAMENTO JURÍDICO

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

****AO DEPARTAMENTO CENTRAL DE COMPRAS –
FUNCABES****

ILUSTRÍSSIMO SENHOR: Enrique (Comissão de Licitação)

****REF.: Pregão Eletrônico nº 08/2023****
Registro de Preço para eventual aquisição de insumo Infantil/Integral.

****RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO LOTE 7 e LOTE 52 – EMPRESA M.S.
DE ARAUJO ME****

A empresa M.S. DE ARAUJO ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.300.858/0001-65, com sede na Rua Padre Saboia de Medeiros, nº 915 – Sala 8 - Vila Maria Alta – São Paulo/SP, representada por Marcel Silvati de Araujo (Sócio), vem, por meio deste, apresentar recurso contra a desclassificação no procedimento licitatório Pregão (eletrônico) nº 08/2023.

****I – DA TEMPESTIVIDADE****

Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos, apresentados dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site: www.comprasbr.com.br, conforme o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02.

Os recursos foram protocolados no prazo de 03 (três) dias úteis, iniciando em 19/12/2023, às 16:45hs, e encerrando em 22/12/2023, às 16:45hs. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal estipulado, iniciando em 22/12/2023, às 16:45hs, e encerrando em 28/12/2023, às 16:45hs, com limite para contrarrazão estabelecido até 28/12/2023, às 16:45hs.

Dessa forma, todos os atos foram realizados em consonância com o prazo legal estipulado pela legislação vigente, garantindo a tempestividade e a regularidade dos procedimentos administrativos.



KARINA SILVATI
DEPARTAMENTO JURÍDICO

****II – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO****

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

****III – DOS FATOS****

A desclassificação da nossa proposta se deu alegadamente pela suposta ausência do atestado de capacidade técnica, conforme exigência do edital.

3.1 - Análise da Desclassificação:

3.1.1 No Chat, foi colocado pelo órgão FUNCABES que o atestado não é compatível com o objeto da licitação, alegações prioritárias emitido pela FUNCABES, consta a justificativa para a desclassificação de nossa proposta, alegando a não apresentação da conforme exigência editalícia.

3.1.2 Contudo, após uma análise minuciosa, identificamos que a referida objeto que se pede, compatível com o objeto encontra-se explicitamente mencionada e devidamente atendida em nosso, como pode ser constatado em anexo.

3.2 - Possível Erro na Análise da Prefeitura:

1. **Equivalência dos Produtos - Mamadeira:** A mamadeira, item que resultou em nossa desclassificação, é objeto de atestados que comprovam nossa competência

Fone: (11) 99621-4168

Email: jmzkarina@gmail.com



KARINA SILVATI
DEPARTAMENTO JURÍDICO

no fornecimento desse produto específico. Ressaltamos que as características técnicas e de qualidade mencionadas nos atestados estão alinhadas com os requisitos do edital, evidenciando a nossa capacidade de atender às necessidades da Fundação FUNCABES.

2. **Similaridade com o Objeto da Licitação - Lenço Umedecido:** No que tange ao lenço umedecido, reforçamos que este item é igualmente compatível com o objeto solicitado de insumos infantis. A desclassificação pode ter ocorrido devido a uma interpretação equivocada da equivalência entre os produtos. Os atestados apresentados demonstram nossa expertise na distribuição de insumos infantis, incluindo lenços umedecidos, garantindo a qualidade e a conformidade necessárias.

Esclarecimento sobre a Compatibilidade dos Atestados com Insumos Infantis, com Ênfase no Item Lenço Umedecido:

Gostaríamos de ressaltar, de maneira específica, a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela nossa empresa com os requisitos estabelecidos para insumos infantis, conforme solicitado no Edital 08/2023.

Reconhecemos a importância da análise criteriosa da documentação apresentada e observamos que, embora a nossa proposta abranja diversos insumos infantis, um atestado em particular referente a lenços umedecidos (Atestado de Diadema, Pag. 4) é suficiente para corroborar a nossa aptidão para atender ao item MAMADEIRA.

Entendemos que, embora a diversidade de insumos infantis oferecidos pela nossa empresa tenha sido evidenciada por diversos atestados, o foco em um único item, como o lenço umedecido, pode, por vezes, não refletir completamente a amplitude da nossa capacidade técnica. No entanto, reforçamos que este atestado específico já abrange uma série de requisitos necessários para o fornecimento de insumos infantis em geral, incluindo produtos como a mamadeira.

Acreditamos que a versatilidade e qualidade dos nossos insumos infantis, certificada pelos atestados apresentados, proporcionam uma visão abrangente da nossa capacidade de atendimento às demandas da Fundação FUNCABES, inclusive no que diz respeito ao item MAMADEIRA. Portanto, solicitamos a reavaliação cuidadosa dessa particularidade, considerando o impacto positivo que o atestado de lenço umedecido possui sobre a nossa aptidão global para fornecer insumos infantis.



****IV – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO****

4.1. **Princípio da Isonomia:**

Ressaltamos que o princípio da isonomia foi rigorosamente observado, buscando garantir igualdade de tratamento entre todos os concorrentes. No entanto, entendemos que a desclassificação ocorreu de forma injustificada, desrespeitando o direito à igualdade de condições.

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n.98.008136-0.)

4.2. ** Experiência Comprovada, Ampla Gama de Produtos e Histórico de Fornecimento para a FUNCABES: **



KARINA SILVATI
DEPARTAMENTO JURÍDICO

1. Vale ressaltar que nossa empresa já forneceu diversos produtos à FUNCABES, estabelecendo uma parceria de sucesso ao longo do tempo. A confiança depositada em nossa capacidade de atendimento é um testemunho eficaz de nossa competência e comprometimento.
2. Este histórico de fornecimento bem-sucedido deve ser considerado como um elemento crucial na análise do presente recurso.

Diante do exposto, solicitamos a revisão imparcial e cuidadosa da decisão de desclassificação de nossa proposta para o item MAMADEIRA, considerando o histórico positivo de fornecimento à FUNCABES e a plena adequação dos atestados apresentados.

Estamos à disposição para fornecer informações adicionais, esclarecimentos ou documentos que possam corroborar a análise desta instância.

Agradecemos a atenção dispensada ao presente recurso, destacando a importância deste julgamento para a continuidade de nossa parceria com a Fundação FUNCABES, e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

4.3. **Atendimento ao Edital e Lei 8.666/93**

Destacamos que, de forma específica, atendemos a todos os requisitos estipulados no edital para o fornecimento de insumos infantis, incluindo os itens relacionados à mamadeira. Nossa proposta foi elaborada em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas no documento, buscando atender plenamente às necessidades da Fundação FUNCABES.

Conforme preconiza a Lei 8.666/93, os atestados de capacidade técnica apresentados são similares ao objeto da licitação, reforçando a nossa plena aderência às normativas estabelecidas

****V – ARGUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR****

5.1. **Exigências do Edital:**

Entendemos que a Administração, ao promover a desclassificação, não considerou devidamente as particularidades do atestado técnico apresentado. O edital, em sua redação, não estabeleceu critérios específicos para tais produtos objetivos, o que gerou interpretações subjetivas.

Fone: (11) 99621-4168

Email: jmzkarina@gmail.com



5.2. **Competitividade e Eficiência:**

A desclassificação de nossa proposta, fundamentada em um aparente equívoco formal, vai de encontro aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade. A penalização por um erro de soma, no caso presente, configura uma violação à ordem jurídica.

5.3 - **Considerações sobre a Empresa MS DE ARAUJO:**

Por fim, vale dizer que a MS DE ARAUJO é uma empresa idônea, atuante à vários anos no mercado, que possui pessoas, gestores e colaboradores sérios, comprometidos e responsáveis

****VI – PEDIDOS****

Pedido de Reclassificação para o LOTE 7 e LOTE 52:

6.1 Assim sendo, não admitimos nossa desclassificação, a qual deve ser classificada para o lote 7 e Lote 52, o qual estamos apresentando o recurso em síntese.

Diante do exposto, reiteramos e ampliamos nossos pedidos, solicitando:

6.2. O acolhimento imediato deste recurso;

6.3. A revisão detalhada da desclassificação da proposta da empresa M.S. DE ARAUJO ME no Pregão Eletrônico nº 08/2023;

6.4. A apreciação cuidadosa dos argumentos apresentados, com base na legislação vigente e nos princípios que regem os processos licitatórios.

VII. Conclusão:

7.1 Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão de desclassificação de nossa proposta no Pregão Eletrônico nº 08/2023 e reclassificação da mesma.

7.2 Acreditamos que a norma exigida foi devidamente contemplada, conforme demonstrado nos documentos anexos.



KARINA SILVATI
DEPARTAMENTO JURÍDICO

7.3 Entendemos que a interpretação da definição de insumos infantis pode variar, mas conforme as normativas estabelecidas, tais produtos englobam todos aqueles destinados ao uso por crianças, independentemente da sua natureza. A Lei 8.666/93, referenciada no edital, não especifica de maneira restrita os itens que compõem os insumos infantis, permitindo, portanto, uma abordagem mais abrangente.

7.4 Assim, sustentamos que a nossa proposta está em total conformidade com a definição ampla de insumos infantis, contemplando os itens mencionados no edital. Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados abrangem uma variedade de produtos essenciais para o cuidado e bem-estar de crianças, demonstrando nossa expertise na produção e fornecimento desses itens.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Marcel Silvati de Araujo
Sócio da M.S. DE ARAUJO ME
CNPJ/MF: 26.300.858/0001-65